



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Secretaria de Licitações e Contratos

Comissão de Licitações

**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2023**

A presente licitação, que tem por objeto **a contratação de empresa para a AMPLIAÇÃO E REFORMA PARCIAL DO FÓRUM TRABALHISTA DE CASCAVEL, situado na Rua Galibis, 328 – Santo Onofre – Cascavel – PR, conforme Projeto Básico (Anexo I) e demais elementos que integram o edital**, foi instaurada na modalidade "concorrência", de acordo com o disposto nos artigos 22, inciso I, e 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Na sessão de abertura dos envelopes-habilitação, ocorrida em 15/6/2023, às 14 horas, verificou-se o envio tempestivo dos envelopes de habilitação e proposta das empresas:

**LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA – CNPJ 01.289.860/0001-50
(declaração de ME/EPP)**

BC CONSTRUTORA – CNPJ 11.478.001/0001-62

**PPN CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 80.303.761/0001-51 (declaração de
ME/EPP)**

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA – CNPJ 18.091.212/0001-97

Abertos os envelopes de habilitação, a Comissão julgou necessário o encerramento da sessão para análise pormenorizada dos documentos então apresentados.

Quanto à análise dos documentos apresentados para cumprimento à qualificação técnica exigida em edital, foram os autos enviados à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, a qual apresentou, em 20/6/2023, a conclusão de que as empresas participantes atenderam às exigências de qualificação técnica do edital, conforme Análise de Qualificação Técnica, Documento 81 do Proad nº 1342/2023.

Quanto aos demais requisitos de habilitação exigidos no edital deste processo licitatório (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento ao inciso



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Secretaria de Licitações e Contratos

Comissão de Licitações

XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e qualificação econômico-financeira), após criteriosa análise feita pelos membros da Comissão, constatou-se o pleno atendimento aos termos do ato convocatório.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA, observou-se que se tratam de cópias com aposição de carimbo de autenticação de servidor da Prefeitura de Cascavel. Não obstante, a fim de que não parem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados, procedeu-se à realização de diligência destinada a complementar a instrução do processo, exatamente como autoriza o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993.

Acerca do tema, inclusive, recente entendimento prolatado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de que a admissão de documentos que apenas atestem condição pré-existente não fere princípios basilares à condução da licitação, bem como não caracteriza a juntada posterior de documentos vedada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão abriu prazo para a LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA reapresentasse os mesmos documentos em cópias autenticadas em cartório ou apresentasse à Comissão os originais para verificação e autenticação.

“ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão***

1 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Secretaria de Licitações e Contratos

Comissão de Licitações

pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

{...}

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

{...}”

Dentro do prazo estabelecido pela Comissão, a empresa LM PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA apresentou os mesmos documentos com autenticação em cartório, sendo possível, assim, a verificação de autenticidade.



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Secretaria de Licitações e Contratos

Comissão de Licitações

Deste modo, a Comissão entende que todas as empresas participantes **cumpriram com as exigências estabelecidas**, julgando todas **HABILITADAS**.

É o relatório. Dê-se publicidade do resultado deste julgamento, em cumprimento ao § 1º do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Alexandro Furquim
Presidente da Comissão de Licitações

(Assinado digitalmente)

Paulo Celso Gerva
Membro da Comissão de Licitações

(Assinado digitalmente)

Amanda Cristina Faria Marzall
Membro da Comissão de Licitações